



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.797 - SP (2017/0120012-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : NELSON EDUARDO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADOS : RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153
JULIANA DE SOUZA ALVAREZ - SP322460
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL FEITA DE FORMA INTEMPESTIVA. ART. 76 C.C 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do novo CPC/15, concedido o prazo de cinco dias para o recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível, a regularização processual fora do prazo fixado na lei é causa de não conhecimento do recurso interposto.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.797 - SP (2017/0120012-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **NELSON EDUARDO DOS SANTOS MARQUES**
ADVOGADOS : **RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153**
: **JULIANA DE SOUZA ALVAREZ - SP322460**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por NELSON EDUARDO DOS SANTOS MARQUES, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, às fls. 165/166, que não conheceu de seu agravo em recurso especial porquanto não regularizada a representação processual no prazo legal fixado.

Sustenta o agravante, em resumo: (I) deve ser considerada como válida a juntada, por serem os mesmos patronos desde o início da demanda; (II) *"é providência de setor do Tribunal Regional da Terceira Região a digitalização de peças físicas para esta Sodalício"* (fl. 174); (III) precedente proferido no sentido de se reconhecer a validade da representação processual, embora intempestiva (REsp 1.361.811/RS).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Sem impugnação (fl. 182).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.797 - SP (2017/0120012-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Rafael Elias da Silva Ferreira.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ. Ademais, percebeu-se, nessa Corte, a irregularidade na representação processual, razão pela qual houve a intimação da parte Recorrente para que o referido vício fosse sanado. Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte não regularizou.

Não se desconhece a petição de fls. 162/163, trazida aos autos em razão do despacho oportunizando a regularização do feito. No entanto ela não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato. Dessa forma, a representação processual do recurso não foi devida e oportunamente regularizada.

Registre-se ainda que a petição de fls. 158/159 não trouxe a procuração conforme certificado à fl. 160.

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15 % do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, é entendimento pacífico nesta Corte que a regularidade da representação processual deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, mediante a juntada do instrumento de mandato e cadeia de substabelecimentos, sob pena de conhecimento.

Ademais, quanto à alegação de ser providência do Tribunal de origem a digitalização das peças físicas do processo, a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que *"Compete à parte zelar pela correta formação do agravo de instrumento, devendo fazer constar todas as peças obrigatórias, inclusive a representação processual."* (AgRg no AREsp 697.556/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015).

Por fim, inviável a analogia com o julgamento do REsp 1361811/RS, processado sob o rito dos feitos repetitivos, porquanto ausente a similitude fática entre os acórdãos. Enquanto que o acórdão ora recorrido trata da intempestividade da regularização da representação processual, o repetitivo decidiu questão relativa à intempestividade do recolhimento das custas comprovado nos autos.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0120012-3

AgInt no
AREsp 1.106.797 /
SP

Números Origem: 00026287820164030000 00040177620034036104 200361040040175 201603000026286
40177620034036104

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON EDUARDO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADOS : RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153
JULIANA DE SOUZA ALVAREZ - SP322460
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON EDUARDO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADOS : RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153
JULIANA DE SOUZA ALVAREZ - SP322460
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.